

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 /2019 -CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 186/2019, que "revoga a Lei nº 1.722, de 14 de outubro de 1997, que 'dispõe sobre a implantação de faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I - Brasília".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei nº 186/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "revoga a Lei nº 1.722, de 14 de outubro de 1997, que 'dispõe sobre a implantação de faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I – Brasília".

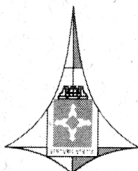
Segundo o autor, em que pese a boa intenção do autor da lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico". Daí a proposta de revogação da norma.

Na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

PL Nº 186 / 119
FOLHA Nº 10 RÚBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

Trata-se, aqui, de proposta destinada à revogação de lei distrital que dispôs, em 1997, sobre a implantação de faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I – Brasília.

Conforme conceituação do art. 97 da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”, **revogação** é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

Como iniciativa legiferante que é, a proposição de lei revogatória se submete às normas que regem o processo legislativo, cujas linhas básicas, estatuídas na Carta Magna, são de observância compulsória no âmbito do Distrito Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo, estando, assim, reproduzidas na Lei Orgânica.

A lei objeto da revogação pretendida no caso presente dispõe sobre tema que – sendo de competência do Distrito Federal por tratar de assunto de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal – está assim disposto na Lei Orgânica:

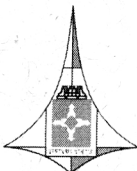
“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XXII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;”

Na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a matéria em causa deve ser tida como de iniciativa concorrente:

PL Nº 186 / 19
FOLHA Nº 11 REVERICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI DISTRITAL Nº 2.740 DE 11 DE JULHO DE 2001. INICIATIVA DE DEPUTADO DISTRITAL. OBRIGATORIEDADE NA COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS NAS FAIXAS DE PEDESTRES DAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO QUE ESPECIFICA. AFRONTA AO ART. 71, § 1º, INC. IV, DA LODF. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO ESTÁ AFETA AO CHEFE DO EXECUTIVO. (...)

-Não se configura o vício formal atinente à iniciativa da lei distrital por Deputado Distrital, a malferir o disposto no art. 71, § 1º, inc. IV, da LODF, se a matéria nela disciplinada não se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, mormente quando nenhum acréscimo ou exclusão ensejou às atividades afetas ao DETRAN ou ao DER, mas tão-somente teve por escopo a defesa da segurança, e reflexamente da saúde da população. (...)

*-Julgado **improcedente o pedido** formulado na ação de inconstitucionalidade. **Unânime.**” (Acórdão n.251936, 20020020041910ADI, Relator: MARIA APARECIDA FERNANDES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/08/2004, Publicado no DJE: 14/04/2008. Pág.: 56) (g.n.)*

Cabível, portanto, a revogação da Lei nº 1.722/1997 mediante a proposta parlamentar em causa, que atende à exigência constitucional pertinente à iniciativa de lei.

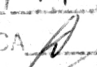
Uma vez que a proposta atende também às exigências específicas da Lei Complementar nº 13/1996 acerca de revogação de leis- especialmente o art. 98, § 1º, inciso I, segundo o qual uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior-, não vislumbramos óbice à iniciativa, que preenche os requisitos de admissibilidade cujo exame incumbe a este colegiado.

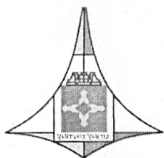
Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 186/2019.

Sala das Comissões, ...

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Daniel Donizet
Relator

CCJ
PL Nº 186 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 186-2019

Revoga a Lei no 1.722 de 14 de outubro de 1997, que dispõe sobre a implantação de faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I - Brasília.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 186-2019
FL nº 13 Rubrica